

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – 15ª  
REGIÃO  
ASSUNTO: REVISÃO DO PARECER CEE/PE Nº 30/2006-CEB  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ  
PROCESSO Nº 176/2007

**PARECER CEE/PE Nº 122/2007-CEB**

*APROVADO PELO PLENÁRIO EM 13/11/2007*

---

## **I – RELATÓRIO:**

Através do ofício nº 0708/2007, o Conselho Regional de Radiologia (CRTR) – 15ª. Região solicita deste Conselho revisão do Parecer CEE/PE nº 30/2006-CEB, de autoria do então Conselheiro Armando Reis Vasconcelos, que trata da regularização da vida escolar – Educação Básica – de Kleberson Barbosa de Freitas, aluno hoje egresso do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Radiologia ministrado pelo Instituto Politec, cuja autorização foi renovada pelo Parecer CEE/PE nº 163/2006-CEB. O questionamento veio sobretudo pelo fato de o mencionado aluno ter-se matriculado no curso supracitado sem ter concluído o Ensino Médio, fase terminal da Educação Básica.

## **II – ANÁLISE:**

Nas suas considerações, o CRTR – 15ª. região afirma que “a Lei Federal nº 7.394/1985 é o diploma normativo responsável pela elevação da categoria de operadores das técnicas radiológicas (incluindo auxiliares, técnicos e tecnólogos em radiologia) a nível de profissão regulamentada, calcada pelos princípios e ditames emplacados tanto na lei retromencionada quanto no decreto nº 92.790/1986.”

Desses diplomas legais que lastreiam, segundo aquele órgão, o exercício profissional da área técnica de Radiologia, destaca-se o dispositivo que define como condição básica para tanto o de “portador de certificado de conclusão de ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia.” (Tal redação foi dada na atualização promovida pela Lei nº 10.508/2002)

Para dar mais consistência ao seu argumento, o CRTR – 15ª. região cita ainda, dentre outros dispositivos legais, o parágrafo segundo do artigo quarto da mesma Lei já referida, que reza: “Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º. Grau (sic) ou equivalente.”

No tocante à legislação educacional vigente, menciona a exposição de motivos do CRTR – 15ª região o Parecer CNE/CEB nº 09/2001 que dispõe, dentre outras coisas, que “os cursos de Técnico em Radiologia, da área de saúde, só poderão ser oferecidos a quem tenha 18 anos de idade completos até a data de início das aulas, mediante comprovação de conclusão do Ensino Médio.” Faz menção, também, ao Parecer CNE/CEB nº 31/2003, onde se afirma: “... os alunos que forem matriculados em curso de técnico em Radiologia, da área de saúde, deverão ter, na data de início das aulas, 18 anos completos e concluído o Ensino Médio.”

Com base, pois, nos instrumentos legais citados, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 15ª Região questiona no seu arrazoado, nem sempre em linguagem polida, o voto do

relator do Parecer CEE/PE Nº 30/2006-CEB, que foi favorável à regularização da vida escolar – Educação Básica – de Kléberson Barbosa de Freitas e que, conseqüentemente, também regularizou sua matrícula no curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Radiologia ministrado pelo Instituto Politécnico Ltda – Instituto Politec, localizado em Recife, na rua Joaquim Filipe, nº 250 – Boa Vista.

Na busca de lançar luzes sobre o caso, este relator parte do princípio de que os diplomas legais federais supra-referidos dizem respeito ao exercício da profissão, não lhes cabendo interferir em matéria educacional, qual seja o da formação dos alunos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, área de saúde, curso de técnico em Radiologia, que é contemplada, nos seus aspectos gerais, pela LDBEN – Lei Federal nº 9.394/1996, secundada por resoluções e pareceres do Conselho Nacional de Educação, como também dos Conselhos Estaduais de Educação.

Acrescente-se a tudo que se disse anteriormente a importância do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta dispositivos da LDBEN referentes à Educação Profissional, sobretudo no concernente à articulação entre a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e o Ensino Médio, dispondo que isso poderá dar-se “de forma integrada, concomitante ou subsequente”, alargando, assim, possível estreiteza de visão quanto aos requisitos de acesso e ao próprio desenvolvimento simultâneo dos dois campos da Educação Nacional.

Cumpra ainda, em nome da sintonia com o momento em que vivemos, observar a legislação educacional mais recente sobre o tema, como é o caso do Parecer CNE/CEB nº 19/2007, aprovado em 08/08/2007. Nele, cujo assunto foi, coincidentemente, uma consulta ao CNE feita pelo Conselho Estadual do Ceará relativamente aos assuntos objetos do presente processo, afirma-se claramente que “... de acordo com o Decreto 5.154/2004, a única restrição para a concomitância de estudos é a de **ter concluído o Ensino Fundamental.**” (Grifos nossos)

Ficam claras duas coisas: a defasagem cronológica da legislação atinente ao exercício profissional em questão, mormente em relação às mudanças ocorridas, ao longo dos últimos vinte anos, no processo educacional e no mundo do trabalho; o conflito que se estabelece na legislação em vigor, não só no que diz respeito aos campos da formação profissional e do exercício da profissão, como também entre pareceres emanados do Conselho Nacional de Educação.

Vale dizer ainda sobre este último parecer citado do CNE, de autoria do Conselheiro Antônio Ibañez Ruiz, que, no tocante à idade para acesso no curso de Técnico em Radiologia, seu relator, por questões relativas à saúde dos alunos, define que eles só poderão matricular-se, no curso em questão, com a idade mínima de 18 anos.

Não se pode, todavia, fechar os olhos para o flagrante descumprimento do seu próprio regimento levado a cabo pelo Instituto Politec, uma vez que lá vem disposto como princípio de matrícula de alunos no curso técnico de Radiologia o fato de eles terem já concluído o Ensino Médio. É o que se pode observar nos pareceres CEE/PE de nºs 34/2004-CEB e 136/2006-CEB.

Ora, aceitar a matrícula do então aluno Kléberson Barbosa de Freitas significou ferir dispositivo instituído pelo próprio estabelecimento de ensino no seu regimento e plano de curso. Disso se depreende que o Instituto Politec é plenamente responsável pela irregularidade cometida. E desde já colocamos em pauta uma advertência para tal fato não se repetir, sob pena de ser solicitada a suspensão de suas matrículas e atividades.

Quanto ao aluno, hoje egresso do curso objeto desse processo, não há como responsabilizá-lo pelo deslize ocorrido, mormente pelo fato de ele ter adquirido, como refletem seus assentamentos escolares, as competências estabelecidas pelo plano de curso aprovado por parecer do CEE/PE.

### III – VOTO:

Face ao aqui exposto e analisado, nosso voto é no sentido de manter o teor e voto do Parecer CEE/PE nº 30/2006-CEB, qual seja o de posicionar-nos favoravelmente à regularização da vida escolar – Educação Básica – de Kléberson Barbosa de Freitas, como também fica regularizada sua

matrícula no curso de Radiologia do Instituto Politécnico – Instituto Politec, localizado na rua Joaquim Filipe, nº 250 – Boa Vista – Recife.

Registrada também fica, aqui, no voto, a advertência dirigida ao mesmo Instituto Politec para estrito cumprimento de seu regimento e plano de curso aprovados em parecer do CEE/PE, sob pena de, com uma nova ocorrência do fato gerador desse processo, determinar-se a suspensão de suas matrículas e atividades para novos alunos do Curso Técnico de Nível Médio em Radiologia.

É o voto. Dê-se ciência do seu teor a todos nele interessados.

#### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2007.

CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO – Presidente  
LEOCÁDIA MARIA DA HORA NETA – Vice-Presidente  
JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ – Relator  
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS  
EDLA DE ARAUJO LIRA SOARES  
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA  
JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA  
JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE  
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE  
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

#### **V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 13 de novembro de 2007.

JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE  
Presidente